

Artigo 18.º

Casos omissos

Todas as situações omissas que não possam ser resolvidas pelo presente Regulamento serão analisadas, caso a caso, pelo diretor da ESSA.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano letivo de 2016/2017, após a respetiva aprovação e publicação no *Diário da República*.

209809322

Regulamento n.º 838/2016

Conforme definido no n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, torna-se público o Regulamento dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso, aprovado pela Escola Superior de Saúde do Alcoitão, estabelecimento de ensino superior particular e cooperativo, de que é entidade instituidora a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

12 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Susana dos Santos Duarte*.

Regulamento dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento disciplina os regimes de Reingresso e Mudança de par instituição/curso para os Cursos de Licenciatura ministrados na Escola Superior de Saúde do Alcoitão (ESSA), sendo complementado, no respeitante ao processo de creditação de formação anterior, pelas Normas Reguladoras de Creditação aprovadas pelo Conselho de Gestão e pela respetiva legislação aplicável.

Artigo 2.º

Limitações quantitativas

1 — O Reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.
2 — A Mudança de par instituição/curso está sujeita a limitações quantitativas, sendo que:

- a) O número total de vagas aberto, anualmente, para a candidatura à matrícula e inscrição dos candidatos que forem aprovados é fixado pelo Diretor da ESSA, nos termos da lei;
- b) Aos estudantes do Ensino Superior que sejam praticantes de desporto de alto rendimento, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, aplicam-se os regimes de mudança de par instituição/curso, de acordo com a legislação em vigor para o Ensino Superior Privado.

Artigo 3.º

Condição preliminar

1 — A mudança de par instituição/curso pressupõe uma matrícula e inscrição validamente realizadas em par instituição/curso, em anos letivos anteriores.

2 — A mudança de par instituição/curso pode ter lugar com ou sem interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior.

Artigo 4.º

Pré-Requisitos

O ingresso através de reingresso ou mudança de par estabelecimento/curso está condicionado à satisfação dos Pré-Requisitos exigidos pela ESSA, a entregar no ato da matrícula.

Artigo 5.º

Periodicidade e validade

O concurso para reingresso ou mudança de par estabelecimento/curso é efetuado anualmente, sendo válido apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 6.º

Publicitação

1 — O presente Regulamento, as datas e os prazos de apresentação de pré-requisitos e candidaturas são publicitados nos locais de estilo da ESSA e no seu sítio da Internet www.essa.pt.

2 — Os editais de colocação dos candidatos são publicados pela ESSA, nos prazos fixados para o efeito.

CAPÍTULO II

Regime de Reingresso

Artigo 7.º

Definição de Reingresso

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, reingresso é o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos num par estabelecimento/curso de ensino superior se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

Artigo 8.º

Condições para Reingresso

Podem requerer o Reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no mesmo curso da ESSA e não o tenham concluído, ou em curso que lhe tenha precedido.

CAPÍTULO III

Regime de mudança de par instituição/curso

Artigo 9.º

Condições para mudança de par instituição/curso

1 — Podem requerer a mudança para um par instituição/curso os estudantes que:

- a) Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/curso e não o tenham concluído;
- b) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas pela ESSA, para o Concurso Institucional do ano em causa, realizados em qualquer ano letivo;
- c) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pela ESSA (95 numa escala de 0 a 200).

2 — O regime de mudança de par instituição/curso aplica-se igualmente aos estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituições de ensino superior estrangeiras em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

3 — Para os estudantes titulares de cursos não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Estudantes que ingressaram através de modalidades especiais de acesso

1 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior através das provas adequadas destinadas a avaliar a capacidade para frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior pode ser substituída pela aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

2 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de especialização tecnológica, a condição estabelecida pelas alíneas b) e c) referidas no n.º 1 do artigo anterior, pode ser substituída pela aplicação dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — Para os estudantes que ingressaram no ensino superior com a titularidade de um diploma de técnico superior profissional, a condição estabelecida pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser substituída pela aplicação dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

4 — Para os estudantes internacionais que, não sendo de um estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, a condição prevista nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser substituída pelos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março.

Artigo 11.º

Estudantes colocados no mesmo ano letivo

Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

Artigo 12.º

Apresentação de candidatura

1 — A candidatura deverá ser apresentada online na página web da ESSA em www.essa.pt ou presencialmente na Secretaria do Núcleo de Serviços Académicos e Administrativos da ESSA, no prazo fixado para o efeito.

2 — São os seguintes os documentos a apresentar para formalização das candidaturas:

- a)* Boletim de candidatura devidamente assinado;
- b)* Requerimento próprio (impresso a fornecer pela ESSA);
- c)* Documento de identificação válido em Portugal;
- d)* Número de contribuinte;
- e)* Certificado curricular, passado pelo estabelecimento de ensino superior que frequentou, com discriminação das disciplinas do curso em que o aluno se inscreveu, mesmo que não tenha obtido aproveitamento;
- f)* Certificado curricular, passado pelo estabelecimento de ensino superior que frequentou, com discriminação das disciplinas concluídas e respetivas classificações;
- g)* Documento legal comprovativo da autorização do curso e plano curricular;
- h)* Ficha ENES;
- i)* Documento comprovativo da aprovação nas provas para maiores de 23 anos (se for o caso);
- j)* Documento comprovativo da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (apenas para estudantes titulares de cursos não portugueses, legalmente equivalentes ao ensino secundário português);
- k)* Procuração bastante, quando não for o próprio a assinar.

3 — Para os estudantes provenientes de sistemas de ensino superior estrangeiro:

- a)* A documentação para instruir o processo deve ser entregue traduzida em língua portuguesa por tradutor ajuramentado, quando estiverem em língua diferente da portuguesa e autenticada pelo Consulado Português no país emitente ou, se for caso disso, apostilados nos termos da Convenção de Haia;
- b)* Os estudantes de ensino superior estrangeiro devem ainda apresentar:
 - i)* Comprovativo da legislação que autoriza o curso definido como superior, no país em causa;
 - ii)* Documento comprovativo de autorização de residência/visto de estudos.

4 — Será entregue ao apresentante, como recibo, fotocópia do respetivo Boletim de Candidatura.

CAPÍTULO IV

Critérios de seriação

Artigo 13.º

Critérios de seriação

1 — Os candidatos à Mudança de par instituição/curso serão ordenados prioritariamente pelos seguintes critérios:

- a)* 1.º Estudantes matriculados/inscritos nos cursos ministrados na ESSA
- b)* 2.º Estudantes oriundos de outros estabelecimentos de ensino superior português(para o mesmo curso);

c) 3.º Estudantes oriundos de outros estabelecimentos de ensino superior português(para curso diferente);

d) 4.º Estudantes oriundos de estabelecimentos de ensino superior estrangeiro (para o mesmo curso);

e) 5.º Estudantes oriundos de estabelecimentos de ensino superior estrangeiro (para curso diferente).

2 — Dentro de cada grupo, por critério, os candidatos são ordenados por ordem decrescente de acordo com a seguinte fórmula:

$$X = (0,5XA) + (0,5XB)$$

$$A = \frac{\text{n.º de UCs concluídas no estabelecimento de origem}}{\text{N.º de UCs em que o aluno se inscreveu}}$$

$$B = \frac{\text{soma das classificações obtidas nas UCs concluídas}}{\text{N.º de UCs concluídas} \times 20 \text{ valores}}$$

3 — Em caso de empate, a ordenação final será feita respeitando o número de ordem de entrega do boletim de candidatura.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Emolumentos

A candidatura está sujeita ao pagamento de emolumentos, anualmente fixados pelo órgão competente da ESSA.

Artigo 15.º

Integração nos cursos da ESSA

1 — Os alunos sujeitam-se aos programas e organização de estudos em vigor na ESSA, no ano letivo em que se matriculam e inscrevem.

2 — Os alunos poderão solicitar a creditação da sua formação anterior e de outras competências adquiridas, conforme legislação em vigor e nos termos das normas em vigor na ESSA.

Artigo 16.º

Prazos de candidatura e número de vagas

Os prazos de candidatura e o número de vagas são aprovados e publicados anualmente.

Artigo 17.º

Indeferimento liminar

Serão liminarmente indeferidas as candidaturas que não estejam de acordo com as regras fixadas pelo presente Regulamento ou que não estejam acompanhadas de todos os documentos necessários à sua instrução.

Artigo 18.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

Às dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, bem como aos casos omissos, aplica-se a legislação em vigor ou outros regulamentos existentes na ESSA, com as devidas adaptações.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano letivo de 2016/2017, após a respetiva aprovação e publicação no *Diário da República*.

209809217

Regulamento n.º 839/2016

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, torna-se público o Regulamento das provas especialmente adequadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, aprovado pela Escola Superior de Saúde do Alcoitão, estabelecimento de ensino superior particular e cooperativo, de que é entidade instituidora a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

12 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Susana dos Santos Duarte*.